



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13362.720994/2013-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-005.363 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de setembro de 2023
Recorrente FRANCISCO FERREIRA CARDOSO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.
DIRF. LEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 12.

São tributáveis os rendimentos informados em DIRF pela fonte pagadora, como pagos ao contribuinte, e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Mantém-se o lançamento quando os elementos probatórios não se prestam a infirmar os informes contidos nas declarações emitidas pela fonte pagadora.

MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL. APLICABILIDADE.

A multa de ofício tem como base legal o art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, segundo o qual, nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-005.363 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13362.720994/2013-40

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 25/29):

Em procedimento de revisão da **Declaração de Ajuste Anual 2012, ano-calendário 2011**, do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 24/06/2013, de fls. 06/10.

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

Descrição	Valores em Reais
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	252.792,60
2) Omissão de Rendimentos Apurada	20.163,55
3) Total das Deduções Declaradas	36.261,85
4) Glosa de Deduções Indevidas	0,00
5) Previdência Oficial sobre Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	236.694,30
7) Imposto Apurado após Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	56.403,48
8) Dedução de Incentivo Declarada	0,00
9) Contrib. Prev. a Emp. Doméstico Declarado	0,00
10) Glosa de Dedução de Incentivo/ Contrib. Prev. a Emp. Doméstico	0,00
11) Imposto Devido RRA	0,00
12) Total de Imposto Pago Declarado (Ajuste anual + RRA)	51.743,02
13) Glosa de Imposto Pago	0,00
14) IRRF sobre infração e/ou Camê-Leão Pago	0,00
15) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8-9+10+11-12+13-14)	4.660,46
16) Imposto a Restituir Declarado	884,52
17) Imposto já Restituído	0,00
18) Imposto Suplementar	4.660,46

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização:

Lançamento	Valor (R\$)
Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício	20.163,55

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se **omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 20.163,55**, recebido pelo titular e/ou dependentes, da fonte pagadora relacionada abaixo.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

Complementação da Descrição dos Fatos

Conforme o comprovante de rendimentos apresentado pelo próprio contribuinte, **o valor recebido de fato do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí foi no valor de R\$ 272.956,15, igualmente ao informado em DIRF pela fonte pagadora.**

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
06.981.344/0001-05 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ (ATIVA)						
000.563.241-20	272.956,15	252.792,60	20.163,55	0,00	0,00	0,00

Enquadramento Legal: Arts. 1º a 3º e Parágrafos, e 8º da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 4º da Lei nº 8.134/90; arts. 1º e 15 da Lei no. 10.451/2002; arts. 43 e 45 do Decreto no. 3.000/99 - RIR/1999.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento de fls. 02/04, alegando, em síntese, que:

- Não ocorreu omissão de rendimento no valor de R\$ 20.163,55, mas simples erro de digitação;
- O imposto devido foi recolhido na sua integralidade e não houve descumprimento de obrigação tributária;
- Anexa documentos e solicita análise da impugnação.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A comprovação de rendimentos tributáveis auferidos e não declarados, informados pela fonte pagadora na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte, caracteriza omissão de rendimentos.

Cientificado da decisão, em 04/09/2015 (fls. 34), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 02/10/2015, recurso voluntário (fls. 37/44), insurgindo-se contra a omissão de rendimentos apurada, alegando, em breve síntese, preliminarmente, inexistir fundamento a motivar o lançamento fiscal, porquanto não omitiu rendimento algum, mas apenas cometeu erro de digitação ao preencher sua declaração de ajuste anual, não podendo a autuação se sustentar em mero engano formal sem que tenha havido prejuízo ao erário, devendo o lançamento ser anulado. No mérito, alega a existência de erro de fundamentação na decisão recorrida, uma vez que não houve erro de informação da fonte pagadora ou mesmo eventual omissão dolosa visando impedir ou retardar o conhecimento do Fisco acerca da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado e, caso assim não entenda, seja afastada a multa de ofício aplicada, diante da inocorrência de eventual conduta dolosa de sua parte.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 45/61.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto, Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas preliminarmente, a bem da verdade complementam e se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Da omissão de rendimentos apurada – do pedido de afastamento da multa de ofício aplicada:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos do trabalho com ou sem vínculo empregatício, no valor total de R\$ 20.163,55, constatada em sede de revisão DAA/2012, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do processado, no sentido do afastamento da omissão de rendimentos e da multa de ofício aplicada.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 25/29) e atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 7/10), não há como prosperar a pretensão recursal.

Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação das irregularidades apontadas. Conclui-se, portanto, que a comprovação da inocorrência da omissão de rendimentos apurada, **quando exigida e não demonstrada, autoriza o lançamento e a tributação dos valores correspondentes.**

Não obstante, vale destacar que, da leitura da autuação, pode-se claramente apurar que o lançamento está amparado nos fatos descritos e nos fundamentos que no entender da autoridade fiscal ensejaram a apuração detalhada do imposto devido e dos encargos aplicados, diante da ausência da declaração integral dos rendimentos recebidos no ano-calendário autuado, tudo norteado com a indicação dos dispositivos legais motivadores do lançamento, de maneira a oportunizar ao contribuinte o pleno exercício do seu direito de defesa e contraditório, sendo-lhe concedido o prazo legal para apresentação de defesa. Assim, do ponto de vista procedimental, a fiscalização transcorreu dentro da restrita legalidade, cujo direito de defesa restou a tempo e modo plenamente exercido.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase processual, não trouxe novas razões contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, reconhecendo inclusive o equívoco cometido na elaboração e transmissão da DAA/2012 e pugnando, caso mantida exigência, seja afasta a multa de ofício aplicada, sendo certo que tanto as DIRF quanto o informe de rendimentos acostados (fls. 21 e 61), não deixam dúvida acerca da ocorrência do recebimento dos valores tidos por omitidos – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto condutor (fls. 74), mediante transcrição do excerto abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

Com base no acima exposto, uma vez que consta informação **em DIRF e no comprovante de rendimentos apresentado de rendimentos tributáveis pagos ao impugnante, no ano-calendário 2011, no valor de R\$ 272.956,15**, e tendo o contribuinte **declarado apenas parte deste valor, R\$ 252.792,60**, cabe manter o lançamento **de omissão de rendimentos correspondente à diferença entre o rendimento recebido e o declarado, R\$ 20.163,55**, nos exatos termos em que efetuado pela Fiscalização.

Portanto, considerando que não foram demonstradas eventuais incorreção da autuação em relação aos rendimentos recebidos, não há como desconstituir a presunção de veracidade das DIRF, ante da ausência de provas de eventual erro ou inidoneidade das

informações nela lançadas. Ademais, nesta mesma linha, a matéria já se encontra pacificada e sumulada neste CARF:

Súmula nº 12:

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Assim, lastreado nas informações emitidas pelas fontes pagadoras e à mingua de comprovação em contrário, indene de dúvida acerca da ocorrência de omissão de rendimentos – em decorrência da ausência da declaração no ano de 2011 da totalidade dos rendimentos recebidos, no valor de R\$ 20.163,55 – correto é procedimento fiscal, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário exigido.

No que tange à aplicação da penalidade (multa de ofício) diante da mera omissão de rendimentos apurada, de fato, sua incidência à base de 75% decorre de expressa previsão legal (art. 44, I da Lei nº 9.430/96), **não podendo ser reduzida e nem dispensada**, cabendo a fiscalização aplicá-la, por força do dever funcional, segundo o art. 142 do CTN. Portanto, escorreita e legal é a conduta fiscal.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Não obstante, vale salientar que a autuação não decorreu de eventual constatação de dolo ou má-fé, mas somente **da simples omissão de rendimentos** apurada com base na DIRF e no informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora (fls. 21 e 61) – situação, aliás, que o Recorrente não discorda e até aquiesce – sendo certo se fosse apurada a conduta dolosa para fins tributários inserida nos conceitos de sonegação, fraude ou conluio, importaria no agravamento da penalidade aplicada para o percentual de 150%, ao teor da legislação de regência (art. 44, II da Lei nº 9.430/96), independente de outras penalidades administrativas ou penais cabíveis, o que não se vislumbra no presente feito.

Ademais, não se pode olvidar que a responsabilidade pelo conteúdo e veracidade das informações e rendimentos recebidos – levando-se em conta, por pertinente, que o registro e/ou declaração incorreta dos rendimentos tributáveis recebidos irá influenciar diretamente a apuração do imposto devido, afastando assim eventual hipótese de mero erro de preenchimento da declaração de ajuste a justificar a retificação de ofício, ao teor do art. 147, § 2º do CTN – **pertence exclusivamente ao titular da declaração de ajuste anual**, nos exatos termos do art. 787 do RIR/99.

Por fim, cabe relembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, não sendo determinante para a realização do lançamento a intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, **mas sim da ocorrência do fato gerador**, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional, na exata dicção dos arts. 136 e 142 do CTN.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto